



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730087 - SP (2024/0320547-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PATRICK MENEZES DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL GONCALVES DE BRITO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A defesa alega que a decisão viola o art. 42 da Lei n. 11.343/06, reiterando argumentos para sustentar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração máxima.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; b) há fundamentação idônea para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em fração inferior ao máximo.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.
5. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida (1,25kg de maconha, dividida em 269 porções), aliadas à apreensão de petrechos (dois rádios comunicadores, 62 kits com isqueiro e pacote de seda, balança de precisão e caderneta com anotações típicas de contabilidade do tráfico), justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6.
6. A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 182 do STJ. 2. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida, aliadas aos petrechos encontrados, justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao máximo previsto. 3. A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 42; Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º; Código Penal, art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.330.410/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.574.857/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730087 - SP (2024/0320547-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PATRICK MENEZES DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL GONCALVES DE BRITO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A defesa alega que a decisão viola o art. 42 da Lei n. 11.343/06, reiterando argumentos para sustentar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração máxima.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; b) há fundamentação idônea para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em fração inferior ao máximo.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

5. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida (1,25kg de maconha, dividida em 269 porções), aliadas à apreensão de petrechos (dois rádios comunicadores, 62 *kits* com isqueiro e pacote de seda, balança de precisão e caderneta com anotações típicas de contabilidade do tráfico), justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6.

6. A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 182 do STJ. 2. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida, aliadas aos petrechos encontrados, justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao máximo previsto. 3. A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 42; Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º; Código Penal, art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.330.410/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.574.857/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK MENEZES DOS SANTOS FERNANDES e RAFAEL GONCALVES DE BRITO contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 740/750), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 756/763), a defesa alega que a pretensão recursal prescinde de reanálise fático-probatória e que a decisão viola o art. 42 da Lei n. 11.343/06, reiterando os argumentos deduzidos no recurso especial para sustentar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração máxima.

Insiste nas teses de que a natureza e a quantidade de entorpecentes são circunstâncias que devem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria da pena, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, bem como de que a apreensão de pouco mais de 1 kg de maconha e a existência de rádio e balança não justificam a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo.

Aduz, novamente, que a redução da pena possibilitará a aplicação do regime prisional aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento, a fim de que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relativamente à tese de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/06 ao argumento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes somente poderiam ser sopesadas na primeira fase da dosimetria da pena, o agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a defesa dos agravantes não impugnou, especificamente, os fundamentos estabelecidos no *decisum* objurgado, consoante exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

A propósito, expus na decisão agravada que, nesse particular, não era cabível o agravo em recurso especial, porquanto o apelo nobre teve o seguimento negado na origem com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC, de sorte que o único recurso cabível, no caso, era o agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal *a quo*. Consignei, também, que a defesa interpôs agravo interno, o qual foi desprovido e transitou em julgado, ficando a questão decidida de forma definitiva.

No agravo em recurso especial, inclusive, a defesa não impugnara a negativa de seguimento do apelo nobre. E, nas razões do regimental, a defesa se limitou a alegar que *"a decisão viola o art. 42, da Lei 11.343/06, eis que natureza e quantidade de entorpecentes são circunstâncias a serem sopesadas na primeira fase da dosimetria"* (fl. 758), e a citar jurisprudência.

Não se desincumbiu a defesa, assim, do ônus de indicar em que consistiria eventual erro ou desacerto da decisão agravada.

Como desdobramento do princípio da dialeticidade, incumbe ao interessado desenvolver alegações hábeis a ilidir as razões adotadas na decisão agravada, sob pena de não conhecimento da irresignação, exigência que não se supre por mera

impugnação genérica.

Ou seja, a refutação insuficiente ou inadequada da decisão recorrida, sem que se demonstre, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, eventual desacerto relativamente a cada um dos fundamentos do ato contestado, acarreta o não conhecimento do recurso.

Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil – CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ.

[...]

3.1. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a parte agravante limitou-se a reiterar as razões do agravo em recurso extraordinário, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3.2. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal conforme o art. 3º do CPP, o agravo regimental deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, o que não foi observado no caso em análise.

3.3. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, que estabelece a inviabilidade do agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARE no RE no AgRg no AREsp n. 2.514.173/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme

entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.574.857/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

5. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, o que não foi cumprido no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".

(AgRg no AREsp n. 2.739.774/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Quanto à tese de que a quantidade de droga apreendida e a existência de rádio e balança não justificam a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo, o recurso não merece provimento, porquanto a defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, não havendo razões para alterar a decisão agravada.

Conforme já consignado na decisão agravada, a Corte Estadual decidiu pela modulação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 616 e 621/624):

"[...]

Dada a quantidade de maconha apreendida em poder dos réus (1,255 kg de massa líquida de maconha, distribuídas em 269 porções), bem como dois rádios comunicadores, 62 "kits" com isqueiro e pacote de seda, uma balança de precisão e uma caderneta com anotações típicas de contabilidade do tráfico, não resta dúvida de que os agentes estavam perpetrando o nefando comércio de

drogas.

[...]

Das penas do réu PATRICK

Ao contrário do que ficou consignado na r. sentença condenatória, na ocasião dos fatos PATRICK era primário e sem antecedentes desabonadores.

É certo que, à época, ele respondia à Ação Penal nº 1501013-40.2019.8.26.0536, pela prática do crime de tráfico de drogas, praticado em 18.03.2019. No entanto, a condenação referente à ação penal transitou em julgado para a Defesa somente em 23.08.2022, bem depois da sentença proferido no presente feito, em 03.11.2021. Nessas circunstâncias, PATRICK não exibia qualquer antecedente criminal, e por isso deveria ter sido reputado primário.

Seja como for, ao fixar as penas-base acerca do crime de tráfico, o D. Magistrado de Primeiro Grau manteve as penas nos patamares mínimos de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, de sorte que o equívoco mencionado não prejudicou o sentenciado. As penas intermediárias permaneceram as mesmas.

As penas intermediárias permaneceram as mesmas.

Na última fase, andou bem o D. Juízo ao reconhecer a figura do tráfico privilegiado, uma vez que se trata de agente primário e sem antecedentes desabonadores, não existindo prova de que possua envolvimento com atividades criminosas ou organização criminosa.

No entanto, como ressaltado pelo Ministério Público em suas recursais, não se pode perder de vista que PATRICK e seus comparsas foram presos com quantidade expressiva de maconha (1,25 kg de massa líquida, dividida em 269 porções), rádio comunicadores, balanças de precisão etc. Contexto como esse deve repercutir na análise da fração adequada sobre as penas corporais, exercendo o papel de razoável discrimen, a permitir tratamento diferenciado segundo as particularidades do caso concreto, evitando-se a banalização do instituto previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Nesse cenário, justo se faz que seja aplicado o redutor no patamar mínimo de 1/6, de modo que as penas de PATRICK passam a ser de **04 anos e 02 meses de reclusão, e 416 dias-multa.**

Por força de tais sanções, andou bem o D. Juízo Sentenciante ao afastar a substituição da carcerária por restritivas de direitos, eis que o sentenciado não se enquadra nos requisitos do art. 44, do Código Penal.

Em um ponto a r. sentença deve ser reformada a favor do acusado. É que diante das penas acima destacadas, e considerando suas condições pessoais, o regime prisional deve ser ajustado para o inicial semiaberto, em atenção ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Das penas do réu RAFAEL

Restou incontroverso nos autos que o RAFAEL é primário e sem antecedentes desabonadores, conforme

certidão de fls. 31.

Na primeira fase da dosimetria, suas penas foram fixadas no mínimo legal de 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa.

Mantidas as penas intermediárias no mesmo patamar, incidiu na última fase o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de modo que as penas foram fixadas em 02 anos de reclusão e 200 dias-multa, em regime aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos.

Respeitado o entendimento do i. Julgador, impõe-se a reforma da sentença condenatória a fim de que, em atenção ao princípio da isonomia, o tratamento reservado ao réu PATRICK - também primário e sem antecedentes desabonadores -, seja estendido ao comparsa RAFAEL, preso nas mesmas condições fáticas descritas na denúncia.

Longe da redundância, vale consignar que RAFAEL também foi preso em flagrante ao lado dos demais agentes, na posse de expressiva quantidade de maconha (1,25 kg de massa líquida, dividida em 269 porções), rádio comunicadores, balanças de precisão etc. Tais particularidades devem ser sopesadas quando da eleição da fração adequada para reduzir as penas, evitando-se a banalização do instituto previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Assim, tal como em relação a PATRICK, para RAFAEL também se justifica a redução mínima de 1/6, de modo que as suas penas passam a ser de **04 anos e 02 meses de reclusão, e 416 dias-multa**.

Ante o quantum das penas corporais, impõe-se o afastamento da substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, eis que o sentenciado não se enquadra nos requisitos do art. 44, do Código Penal.

Pela mesma razão, a solução acima empregada repercute também na modalidade de regime prisional, que passa a ser o **inicial semiaberto**, em atenção ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

[...]"

Extraí-se do trecho acima que foram apresentados fundamentos idôneos para a aplicação do redutor de pena na fração 1/6, destacando-se a quantidade relevante e a forma de acondicionamento da droga apreendida (1,25kg de maconha, dividida em 269 porções), aliadas à apreensão de dois rádios comunicadores, 62 kits com isqueiro e pacote de seda, balança de precisão e caderneta com anotações típicas de contabilidade do tráfico, circunstâncias que denotam maior gravidade do delito.

A posição do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, como ilustram os julgados a seguir:

DIREITO PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO CONJUNTA DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM DE VEÍCULO ENVOLVIDO NO TRÁFICO DE DROGAS. RESTANTE

DOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MENOR REDUÇÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA (1,5 KG DE CRACK), NOS PETRECHOS E BALANÇA DE PRECISÃO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E DE OUTRAS TESES SUSCITADAS EM PETIÇÃO. PLEITOS NÃO CONSTANTES NO RECURSO DE APELAÇÃO. *Recurso não provido.*

[...]

8. A aplicação do redutor de pena foi mantida na fração mínima devido à quantidade significativa de drogas (1,5kg de crack), além de petrechos, como balança.

[...]

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(AREsp n. 2.483.212/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E SIGNIFICANTE QUANTIDADE DE DROGA. REFORMATION IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que a apreensão de apetrechos no contexto da traficância evidencia a maior familiaridade ou mesmo a dedicação à prática criminosa. Além da significativa quantidade de droga (70g de crack e 147g de cocaína), foi também apreendida balança de precisão empregada para o fracionamento dos entorpecentes e venda a varejo. Logo, não há falar em falta de fundamentação para aplicação da minorante no patamar mínimo.

2. Descabe falar em reformatio in pejus, vez que não foi acrescida fundamentação ao acórdão proferido na origem. Na hipótese, a decisão impugnada apenas especificou quais eram as circunstâncias do delito que já haviam sido reconhecidas no corpo da sentença e que estariam aptas justificar a modulação da minorante do tráfico privilegiado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 727.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A decisão monocrática foi devidamente fundamentada ao manter a fração de 1/4 para a aplicação do privilégio, considerando a quantidade de droga e os petrechos encontrados, em conformidade com o entendimento do Tribunal.

[...]

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A quantidade de droga e os petrechos encontrados justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao máximo previsto, conforme entendimento do Tribunal".

(AgRg no REsp n. 2.136.713/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM FRAÇÃO MÍNIMA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A aplicação da fração mínima de 1/6 na causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada pela quantidade significativa de drogas apreendidas (2.107,8 g de maconha), bem como pelos petrechos utilizados para fracionamento e individualização da droga, demonstrando envolvimento estrutural no tráfico. Assim, a modulação da fração mínima foi considerada adequada, sem incorrer em bis in idem, conforme a jurisprudência desta Corte.

5. Por fim, a quantidade da pena impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a gravidade concreta da conduta e a expressiva quantidade de entorpecentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 897.004/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Ademais, estando devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias. E, nessa lógica, para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Confiram-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DE 1/6 MANTIDA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

6. A modulação da fração de diminuição da pena, dentro da margem legal de 1/6 a 2/3, é ato discricionário do julgador, e no presente caso, foi fundamentada.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.509.552/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MODULADORA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O juiz possui discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entender necessário, desde que fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas para modulação da minorante do tráfico, desde que não utilizadas na primeira fase da dosimetria. 2. O juiz possui discricionariedade para aplicar a redução no patamar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime."

(AgRg no HC n. 938.320/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSPORTE DE DROGA A PEDIDO DE GRUPO CRIMINOSO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração mínima de 1/6, está devidamente fundamentada, considerando a relevante atuação do agravante como "mula" de organização criminosa, justificando a menor redução da pena, em consonância com precedentes desta Corte.

6. A pretensão de reavaliar a dosimetria da pena, especialmente quanto à fração da minorante, demandaria

reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.411.361/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. PATAMAR DE 1/3 ADEQUADAMENTE JUSTIFICADO PELA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Denota-se que, embora a circunstância judicial da natureza e quantidade da droga apreendida, por si só, não seja relevante, há outros aspectos apresentados pelo acórdão recorrido que, somados, justificam a manutenção da escolha da fração de 1/3 de diminuição de pena pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Nessas condições, para se concluir pela aplicação da fração máxima da minorante, conforme proposto pela defesa, perscrutando aspectos de fato, inclusive, a respeito da situação de vida do acusado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há como acolher a alegação defensiva de desnecessidade de revolvimento fático-probatório, a fim de se concluir de forma diversa do Tribunal a quo. Isso porque este Sodalício deve cingir-se à análise da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, a qual indica que o reconhecimento da fração de diminuição de 1/3 pelo reconhecimento do tráfico privilegiado foi, na verdade, até bastante favorável ao acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.526.595/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada no acórdão recorrido, de sorte que, mantida a pena aplicada aos agravantes, restam prejudicados os pleitos de fixação de regime prisional aberto e de substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento do agravo regimental e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0320547-9

AgRg no
AREsp 2.730.087 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15039181820198260536 1503918182019826053650000
1503918182019826053650002 20230000731671 20230001108570
20240000593523

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICK MENEZES DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL GONCALVES DE BRITO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JHONATA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK MENEZES DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL GONCALVES DE BRITO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.